

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IMPERATRIZ/MA

Ref. Pregão Eletrônico 015/2020

Data da abertura:05/06/2019

TRIUNFO LEGIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.240/0001-08, com sede na Rua Luiz Gama, n. 200, cj 01, centro Guarulhos/SP, por intermédio de seu representante legal infra assinado vem pela presente IMPUGNAR O EDITAL, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

O edital apresenta vícios determinando condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação onde ainda que, involuntariamente, tais restrições acabam por beneficiar alguns particulares, e restringindo sobremaneira a competitividade.

1) DOS FATOS:

DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

A supracitada Administração promove licitação na modalidade Pregão Presencial para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA.**

Para tanto, ao analisarmos detidamente o Termo de Referência que traz as características técnicas que o equipamento deve contemplar, nos deparamos com requisitos restringem sobremaneira a competitividade e o universo de licitantes.

Os pontos de maior destaque, são as exigências relativas a potência do motor

2.2. O item que compõe o objeto deste termo de referência fez parte do objeto do Pregão Presencial nº 019/2019-CPL, ocorrido no dia 25/03/2019 as 14:00 horas, e Pregão Presencial nº 144/2019 ocorrido no dia 27/01/2020 as 14:00 horas, em ambas os pregões o item relativo a PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA 152 HP, CAPACIDADE DA CACAMBA DE 1,53 A 2,30 M3, PESO OPERACIONAL DE 10216 KG, foi declarado fracassado

Veja, é exigido que a potência de seu motor deve observar **152 HP** é exatamente neste ponto que entende-se que a especificação grifada se revela desnecessária e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, o que fulmina o caráter competitivo do certame, isto porque, ao assim eleger tal elemento, a Administração acaba por beneficiar alguns particulares em desprezo a outras propostas de equipamentos similares e compatíveis que poderiam ser dotadas de enorme vantagem ao erário.

Talvez esteja ai inclusive já ter havido outras duas tentativas de licitar tal objeto sem sucesso.

Se analisados os equipamentos disponíveis no mercado, chega-se a conclusão de que existem poucas fabricantes que atendem a especificação do motor ali determinado.

				
835H	935H (2)	W20F	DL200-2	L60F
Nacional	Importada	Nacional	Importada	Nacional
3	3,2	3 ton	3	3
10900	10.800	10.133	11.400	11.800
1,5 - 3	1,8/2,3	1,7/2,3	1,9-4	1,6-5
162 hp / 119 kW	113 Kw / 152 hp	113 Kw / 152 hp	158 hp	156 hp (114w)
Cummins QSB6.7	Cummins 6BTA5.9-130	Case/FPT F4GE9684T*J601	Doosan DL06	Volvo D6E LCE3
30	580 N.m	556 N.m	686 N.M	680 N.m
owershift tipo contra eixo?	Powershift planetaria	Powershift planetaria	Powershift	Powershift
Freio a disco	Disco banhado a óleo	Disco banhado a óleo	Freio a disco	Disco banhado a óleo
7060x2295x3232	6970 x 2420 x 3330	7025 x 2360 x 3204	7320x2550x3240	7550x2440x3220
1014 mm	1020 mm	1045 mm	1070 mm	1560 mm
2870 mm	3060 mm	2.314 mm	2665	3870 mm
105 kN	4F / 3R	73 kN	102 kN	80,1 kN
4F / 3R	4F / 3R	4F / 4R	4F / 3R	4F / 4R
17.5 - 25	17.5 - 25	17.5 - 25	17.5 - 25	20.5 - 25
187 L	135 L	173 L	223 L	224 L

Como faz prova o documento anexo, a restrição fica ainda mais evidente quando analisado que se conjugado o peso exigido no edital, constata-se que num universo que abrange 18 (DEZOITO) modelos diferentes de máquinas com características muito similares e compatíveis, apenas **04 (quatro)** equipamentos atendem tão caprichosa seletividade.

Da leitura das justificativas apresentadas no edital a respeito da contratação **não é possível identificar as razões para tamanha limitação mercadológica**, onde é minimamente plausível a aceitabilidade de um motor de 130HP, onde a conjugação de transmissão de marchas a frente e 2 marchas a Ré certamente proporcionará um desempenho compatível e que atenderá os anseios da Administração.

Do rol de equipamentos discriminados no documento em anexo, se extraí que vários deles estão aptos a proporcionar desempenho similar daquele especificado no edital, onde uma excelente interação entre os componentes resultam na performance desejada.

Ao promover tão drástica limitação de participantes a Administração Pública frustra o caráter competitivo do certame, sendo destoante estabelecer exigências técnicas incompatíveis com o princípio da proporcionalidade, em afronta a princípios constitucionais, e cuja restrição ainda que velada, pode permitir a prática de um repugnante direcionamento e ainda a frustração do próprio certame eis que mesmo realizado em outras oportunidades restou fracassada a aquisição.

2-) DO DIREITO:

Fronte as informações de desempenho, revela-se que o edital precisa ser reformado, sendo que a limitação ora encontrada é excessiva e desproporcional e impede a formalização de propostas que podem representar significativa economia aos cofres públicos.

O ato convocatório em comento necessita de reforma neste quesito, eis que contempla especificação desnecessária afim de assegurar a plena execução do futuro contrato, mormente, acaba por impedir a participação de um maior numero de interessados e inclusive dispendendo recursos pois como é sabido existe um custo para a promoção de uma licitação.

Imprescindível é a existência de compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim que se destina; sendo de competência da Administração JUSTIFICAR de modo cristalino o porquê a potencia do motor escolhido se sobrepõe a outros que são capazes de fornecer equipamento com desempenho muito similar.

O Ministério Público de Santa Catarina editou Nota Técnica de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) Nº 02/2017, em que orienta acerca da fiscalização de editais destinados a aquisição de máquinas e equipamentos, cujo documento destaca a atenção acerca:

“Regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade.”

Desta feita, a recomendação é que sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve a mesma estar **justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local**, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, com algumas especificações distintas, podem apresentar desempenho semelhante.

Ante a limitação imposta, sem que tenha havido uma plausível pertinência técnica, conclui-se que os princípios do livre mercado e da plena competitividade, acolhidos no que tange a licitações pelo inciso XXI, do artigo 37, da Carta de 1988, estão visivelmente afrontados pelas cláusulas editalícias que vinculam o presente certame e devem necessariamente ser excluídas este edital.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666 /93, é vedado aos Agentes Públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Repise-se, existe no mercado equipamentos compatíveis e similares e que proporcionam o mesmo resultado desejado posto que **possuem dimensões, transmissões e força que conjugadas atendem o que é proposto no edital.**

No mais, destaca-se que esses equipamentos apresentam alta confiabilidade, e são desenvolvidos com a mais alta tecnologia do mercado global de equipamentos.

A definição de características exclusivas, que limitam a participação, é vedada pela lei e pela obrigação moral e ética do Administrador.

“Não cabem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”. (REO 91.561-DF, Rel. Ministro William Patterson, 2ª Turma TFR)

3-) DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, o recebimento da presente como Exame Prévio de Edital, determinando:

- a) A suspensão liminar do certame;

b) Ao final e no mérito, a procedência das impugnações ora formuladas, determinando-se à Administração que faça a retificação do edital consignando a necessidade de implantar a permissibilidade de oferta de equipamentos com maior variação técnica, com a sua conseqüente republicação pelo prazo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TRIUNFO LEGIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Carlos Eduardo Colombi Froelich